



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

Protocolo n º 202029/12

Origem: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

Interessado: OSMAR RICKLI

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito Municipal

Parecer nº 4576/14

Prestação de Contas Anuais. Município de Carambeí. Exercício de 2011. Contraditório. Pela regularidade com ressalva das contas. Diligência à DCM conforme solicitado no Despacho nº 1492/12.

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Carambeí, referente ao exercício de 2011. Na primeira análise, a DCM sugeriu a abertura do contraditório, considerando a (i) falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados de 4/5/2000 a 1/7/2010; (ii) divergência entre os valores do ativo e/ou passivo permanente do balanço patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade; (iii) atraso na prestação de contas; (iv) ressalvas consignadas no relatório de controle interno; (v) ressalva consignada no parecer do conselho de Saúde (Instrução 2213/12, peça 23).

Ato contínuo, o Relator devolveu o feito à instrução, a fim de que a DCM informasse sobre os valores repassados pelo Município às entidades do terceiro setor a título de transferências voluntárias (Despacho 1492/12, peça 24).

Em resposta, o Município esclareceu que os valores não inscritos na dívida fundada referente aos precatórios dizem respeitos à atualização monetária ocorrida desde a requisição do valor e a inscrição respectiva. Contudo, informou que todos os precatórios foram pagos em 2012.

Justificou o atraso na remessa dos dados do 6º bimestre ao SIM-AM por problemas técnicos, fato que gerou a divergência de informações entre o balanço patrimonial e a contabilidade. Afirmou que procedeu à devida alimentação do sistema e requereu a reconsideração da análise. Discorreu sobre cada uma das ressalvas feitas pelo controle interno e conselho de saúde, informando acerca das medidas adotadas para a regularização (peças 52 a 70).

Devolvido o feito à Diretoria de Contas Municipais, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalva das contas. Restou mantida a ressalva quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner

às anotações feitas pelo Conselho de Saúde e Controle Interno, visto que apesar das justificativas apresentadas pelo Município, a regularização depende do pronunciamento dos órgãos competentes. Da mesma forma, manteve a aplicação da multa pelo atraso na prestação de contas.

Por outro lado, verificou que a documentação trazida pelo Município permite sanar a irregularidade referente à inscrição dos precatórios em dívida ativa.

Quanto às divergências de informações entre o sistema informatizado e a contabilidade municipal, opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, visto que houve a devida correção dos dados, sem prejuízo à determinação para que nos exercícios seguintes haja a devida adequação.

Compulsando os autos, este Ministério Público de Contas corrobora integralmente o opinativo técnico pela regularidade com ressalva das contas, considerando que o contraditório sanou as irregularidades materiais indicadas na instrução, mas não justificaram suficientemente as ressalvas anteriormente consignadas.

Considerando que a diligência requerida pelo Relator no Despacho 1492/12 (peça 24) não foi cumprida, e que é pertinente no sentido de trazer ao feito eventual terceirização indevida que afetam o mérito das contas em comento, entendemos pertinente reiterar a solicitação de informação à DCM.

É o Parecer.

Curitiba, 2 de abril de 2014.

Assinatura Digital

ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER

Procuradora do Ministério Público de Contas